



C0050873A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.314, DE 2014

(Da Sra. Liliam Sá e do Sr. Ronaldo Fonseca)

Dispõe sobre o requerimento administrativo de guarda compartilhada provisória pelo cônjuge do genitor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8268/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mecanismo de guarda compartilhada provisória, a ser requerida para o cônjuge do genitor, com o objetivo de promover vias legais para o exercício da administração doméstica familiar.

Art. 2º O requerimento administrativo de guarda compartilhada provisória deverá ser realizado por meio de escritura pública, perante o Oficial de Registro Civil, mediante autorização dos genitores ou responsáveis legais da criança ou do adolescente.

Parágrafo Primeiro. Não havendo consenso entre os pais os interessados deverão buscar a solução do conflito através da mediação pré-judicial que após acordo encaminhará para a lavratura da escritura.

Parágrafo Segundo.. A autorização de que trata o caput pode ser efetivada por meio de procuração pública.

Art. 4º Pode requerer a guarda compartilhada provisória por via administrativa o cônjuge do genitor responsável pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. Considera-se cônjuge do genitor, para efeito desta lei, o cônjuge casado ou convivente em união estável realizada por escritura pública, com pelo menos 3 (três) anos de casamento ou união estável.

Art. 5º A escritura de guarda compartilhada provisória não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil, com prazo indeterminado de validade, podendo, a requerimento de uma das partes ser revogada a qualquer tempo de forma unilateral.

Art. 5º O tabelião somente lavrará a escritura se o querente estiver assistido por advogado, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com o grande número de divórcios no Brasil, a figura do cônjuge genitor (padrasto e madrasta) que participa da criação do filho não comum torna-se situação jurídica que tem crescido no âmbito familiar. Esse novo contexto, chamado

por estudiosos de famílias recasadas, traz consigo novas demandas de arranjoamento dos lares, notadamente no âmbito da administração do lar, com todas as responsabilidades sociais e legais decorrentes.

Atualmente há uma lacuna em relação à responsabilidade legal do cônjuge do genitor, ocorrendo várias situações rotineiras, como a necessidade de matricular a criança, autorização para viagem, acompanhamento em procedimentos médicos, entre outras tantas que são realizadas, na prática, pelas famílias recasadas, sem respaldo legal suficiente para que possam ser realizadas de forma mais ágil.

A ideia de regular o que já acontece na vida real e cotidiana de muitas famílias não representa inovação. Grisard Filho (2007) resume os dois principais posicionamentos, encontrados em sua pesquisa de doutorado no campo jurídico, a respeito da atribuição de autoridade parental ao padrasto/madrasta. A primeira possibilidade seria a formulação de um estatuto específico para padrastos e madrastas, “colocando sob a autoridade do cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe os filhos destes, que devem àqueles obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição” (p.138). A outra seria somente “diante da ausência temporária ou impossibilidade dos genitores, de maneira subsidiária e condicionada à convivência doméstica e sempre que resultar benefícios ao menor.” (p.138).

A participação de mediadores contribui para a desjudicialização dos interesses das famílias pelos próprios interessados.

Nesse sentido, pelo princípio do melhor interesse da criança, este projeto visa resguardar o direito da criança e do adolescente que, em família recasada, possua, como guardião e cuidador, o cônjuge de seu genitor.

Diante da importância do tema, solicito o apoio e sensibilidade dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2014.

Deputada Liliam Sá
PROS/RJ

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF

FIM DO DOCUMENTO